



Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

**Lei Complementar nº 361/2021**

**DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

***“INSTITUI A GUARDA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA – GMC e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA APROVOU** e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte Lei:

## **TÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada nos termos do art. 144, IV, § 8º, da Constituição Federal a Guarda Municipal de Carmolândia, vinculada estruturalmente à Secretaria Municipal de Administração, corporação uniformizada à qual caberá a fiscalização do trânsito, a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública.

**Parágrafo único.** A Guarda Municipal de Carmolândia - GMC é órgão de serviço essencial do Poder Executivo Municipal, sendo corporação de caráter civil, uniformizada, armada observadas as condições legais, com a função municipal preventiva ressalvada as competências dos Estados, da União e do Distrito Federal, competindo-lhe a proteção e vigilância dos bens, serviços e instalações, colaborando ou atuando conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios, na segurança de toda a população.

**Art. 2º** Ficam criadas 06 (seis) vagas para o cargo de Guarda Municipal, com vencimento inicial de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

**Art. 3º** Para investidura no cargo de Guarda Municipal, o candidato deverá ter na data da posse as condições especificadas a seguir:

- a) nacionalidade brasileira;
- b) gozo dos direitos políticos;

- c) quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- d) nível médio completo de escolaridade;
- e) idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos;
- f) ter aptidão física, mental e psicológica para o exercício das atribuições do cargo;
- g) habilitação mínima nas categorias “A” e “B”;
- h) idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas pelo Poder Judiciário no âmbito estadual e federal;
- i) concluir com aproveitamento o curso de formação inicial, sendo considerado apto ao final.

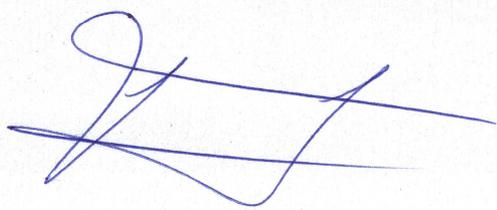
§ 1º – As formas de aferição dos requisitos previstos neste artigo serão definidos no Edital do Concurso para provimento dos cargos.

§ 2º - Para efeito das condições clínicas do candidato referidas na alínea c, ao promover o exame médico, a Junta Médica deverá analisar os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitens seguintes:

1. Olhos e visão: opacificações corneanas, ceratocone e ceratopatias; glaucomas; doenças congênitas ou adquiridas; estrabismo (superior a 10 D prismática); doenças e lesões de retina; doenças neurológicas que afetam os olhos; discromatopsia completa; pacientes com catarata ou operados de cataratas com ou sem Lio;

2. Pulmões e paredes torácicas: deformidade relevante congênita ou adquirida, função respiratória prejudicada, doenças imunoalérgicas do trato respiratório inferior; fistulas e fibroses pulmonares difusas; tumores malignos e benignos dos pulmões e pleura.

3. Abdome e trato digestório: anormalidades aparentes (ex.: hérnia, fistulas) à inspeção ou palpação visceromegalias; micose profunda; história de cirurgia



significativa ou ressecções importantes; doenças hepáticas e pancreáticas; distúrbios funcionais desde que significativos; tumores benignos e malignos.

4. Coluna lombossacra: Será também considerado inapto o candidato que apresentar em seus exames radiológicos de coluna lombossacra: a) escoliose tóraco-lombar; b) cifose dorsal; c) inversão das curvaturas fisiológicas da coluna vertebral; d) má formação congênita isolada ou associada (tais como: spina bífida, vértebra de transição mega apófise neoarticulada ou não ao sacro); e) tumoração óssea; f) doença inflamatória; g) doença infecciosa; 24 h) presença de prótese cirúrgica ou sequelas de cirurgia e de fratura.

5. Doenças neuropsiquiátricas: distúrbios neuromusculares; afecções neurológicas; anormalidades congênitas ou adquiridas; ataxias; incoordenações; tremores; distúrbios de movimento; paresias e paralisais; atrofias e fraquezas musculares; histórias de síndrome convulsiva; distúrbio da consciência; comportamentais e da personalidade.

6. Sistema cardiovascular: cardiopatias congênitas, miocardites e endocardites; doenças do pericárdio, endocárdio e da circulação intrínseca do coração; doenças oro-valvulares; doenças venosas arteriais e linfáticas; hipertensão arterial de acordo com a definição da OMS; miocardiopatias; insuficiência cardíaca; alterações eletrocardiográficas, tais como: dissociação AV; extra-sístoles muito frequentes; alterações isquêmicas; taquicardias paroxísticas; bloqueios sinoatriais; ritmos de substituição; doenças do nódulo sinusal; bloqueio do ramo esquerdo; bloqueio de ramo direito; bloqueio atrioventricular; flutter e fibrilação atrial; síndromes de pré-excitação; sobrecarga ventricular direita e esquerda; crescimentos atriais: átrio esquerdo, átrio direito e biatrial.

7. Ouvidos, nariz e faringe: deformidades congênitas que comprometam o bom desempenho das funções de Guarda Municipal, tartamudez que comprometa a comunicação oral básica. Na prova com audiômetro de tom puro, o candidato não deve ter deficiência de percepção auditiva em cada ouvido, separadamente, maior que 35dB em nenhuma das três frequências 500, 1000, 2000Hz, nem maior que 50dB nas frequências acima de 3000Hz.



8. Pele e tecido celular subcutâneo: infecções bacterianas micóticas crônicas ou recidivantes, micoses extensas; parasitoses cutâneas extensas, eczemas alérgicos cronicados ou infectados, expressões cutâneas das doenças autoimunes; manifestações de doenças alérgicas de difícil resolução; ulcerações e edemas; cicatrizes deformantes que causem bloqueio funcional, incompatível com o pleno exercício das atividades do cargo; hanseníase; tatuagem(ns) que expresse(m) violação aos valores constitucionais, em especial aquelas que apresentam ideologias terroristas, extremistas e/ou contrárias às instituições democráticas, que incitem a violência e/ou a criminalidade, ou incentivem a discriminação ou preconceitos de raça e gênero, ou qualquer outra forma de intolerância. (Recurso Extraordinário 898.450/SP, de 17 de agosto de 2016, com repercussão geral reconhecida).

§ 3º - As condições incapacitantes serão rigorosamente observadas durante as avaliações dos exames, podendo, no entanto, ser detectadas outras condições que conduzam à inaptidão, precoce ou remotamente, durante o curso de formação.

§ 4º - Como parâmetro de elaboração do curso de formação inicial poderá ser observado o disposto no art. 16 desta Lei.

**Art. 4º** São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade;

V - uso progressivo da força.

**Art. 5º** É competência da Guarda Municipal de Carmolândia:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;





Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;



Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

XIX - apoiar os Fiscais Municipais no exercício do poder de polícia administrativo e garantir as ações fiscalizadoras e os serviços de responsabilidade do Município;

XX - orientar e assistir aos cidadãos nos mais variados tipos de situação, como roubos, furtos, pichação, vandalismo, rixa, perturbação do sossego público, em acompanhamento de fiscais das demais Secretarias em situações de risco;

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a guarda municipal pode colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deve a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

**Art. 6º** A Guarda Municipal de Carmolândia exerce jurisdição em toda a extensão territorial do Município, no cumprimento às legislações vigentes, sendo lhes assegurado o exercício dos poderes constituídos no âmbito de suas competências, exercendo serviço público de caráter essencial.

**Parágrafo único.** A atuação da GMC será regulamentada em Regimento Interno próprio, homologado por Decreto do Poder Executivo Municipal.



Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

**Art. 7º** A utilização de qualquer aparelho e/ou de constatação de infrações e/ou crimes pela GMC estará obrigatoriamente subordinada ao cumprimento das determinações constantes da legislação em vigor, com a devida observância dos parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 8º** A Guarda Municipal de Carmolândia – GMC poderá atuar de forma interna ou externamente, prestando seus serviços seja na estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração, desde que no exercício regular de suas atribuições, e/ou em repartições da Administração Pública Municipal em que se achar conveniente, oportuno e necessário.

**Art. 9º** São meios norteadores da atuação da Guarda Municipal de Carmolândia - GMC, conforme segue:

I - a proteção dos direitos humanos e fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades;

II - a justiça, legalidade, democracia e respeito à coisa pública.

**Art. 10.** Os servidores da GMC obedecerão ao Regime Jurídico Único em vigor dos demais servidores públicos municipais, submetendo-se especificamente às normas previstas nesta Lei, no Regimento Interno da Corporação e nas demais legislações pertinentes.

**Art. 11.** O Secretário Municipal de Administração é o gestor da Guarda Municipal de Carmolândia - GMC, tendo por competência:

I - deliberar sobre as verbas a serem destinadas à GMC relativa às despesas com manutenção e serviços, exercendo sobre elas o controle e a fiscalização;

II - convocar reuniões;

III - estabelecer competências.

## TÍTULO II

### DA HIERARQUIA

**Art. 12.** O serviço executado pela Guarda Municipal de Carmolândia - GMC será dividido em tantas divisões quantas se fizerem necessárias ao desempenho de suas tarefas com as respectivas chefias.

§ 1º As divisões da Guarda Municipal de Carmolândia - GMC somente serão criadas ou extintas através de Lei Complementar.

§ 2º As atribuições de cada divisão pertencente à Guarda Municipal de Carmolândia - GMC serão estabelecidas na forma da Lei.

### TÍTULO III

#### DOS DEVERES DO GUARDA MUNICIPAL

**Art. 13.** São deveres específicos do Guarda Municipal - GM, conforme segue:

- I - pautar-se pela verdade e pela conduta ética;
- II - participar de cursos de capacitação, quando convocados;
- III - manter seu condicionamento físico apto para a função;
- IV - submeter-se a teste de aptidão física, quando convocado, exceto nos casos de incapacidade física atestada por laudo médico;
- V - manter em dia todos os documentos que o habilite para condução de veículos automotores, aparelhos, equipamentos, ferramentas, inerentes às suas atribuições;
- VI - exercer com zelo, dedicação e probidade as atribuições do cargo;
- VII - pautar-se sempre aos princípios da Administração Pública;
- VIII - observar as normas legais e regulamentares;
- IX - tratar com zelo e respeito o poder hierárquico;





Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

X - atender com presteza as solicitações público em geral, ressalvadas as informações protegidas por sigilo e expedindo certidões para defesa de direito e/ou esclarecimentos de interesse pessoal;

XI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo;

XII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

XIII - guardar sigilo sobre assuntos da instituição;

XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XV - ser assíduo e pontual no serviço;

XVI - atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado;

XVII - prestar declarações em processo administrativo disciplinar ou de sindicância quando regularmente intimado.

#### TÍTULO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 14.** Ao Guarda Municipal - GM é proibido:

I - ausentar-se do serviço, sem prévia autorização do superior imediato;

II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da instituição;

IV - recusar fé ou fazer constar informação em documento público;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da instituição ou tornar-se solidário a tal manifestação;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VIII - incumbir a pessoa estranha à instituição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administrar empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio e, nesta qualidade, transacionar com o Município;

XI - atuar como procurador e/ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até segundo grau;

XII - receber valor pecuniário, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da instituição em serviços ou atividades particulares;

XVI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis ao exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVII - inserir ou facilitar a inserção de dados falsos no sistema de informações.

## TÍTULO V

### DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 15.** Os Guardas Municipais de Carmolândia terão jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, podendo ser aplicada a escala de serviço no período de 24 (vinte e quatro) horas, sendo ininterruptas, em dois turnos, diurno e noturno,





Estado do Tocantins  
Município de Carmolândia  
Gabinete do Prefeito Municipal

conforme escala especial de serviço elaborada pela Secretaria Municipal de Administração.

## TÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, nos moldes da Lei Federal 13.022/2014, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, definida no programa estabelecido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP, do Ministério da Justiça, denominado de Matriz Curricular Nacional para Formação de Guardas Municipais.

**Art. 17.** Em até 90 dias após a entrada em vigor da presente Lei Complementar será aprovado o Regimento Interno próprio mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 18.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios que se fizerem necessários para execução da presente Lei Complementar.

**Art. 19.** As despesas decorrentes desta Lei serão previstas e terão limites consignados anualmente na lei orçamentária.

**Art. 20.** Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARMOLÂNDIA,  
ESTADO DO TOCANTINS,** aos 02 dias do mês de fevereiro de 2021.

  
**NEURIVAN RODRIGUES DE SOUSA**  
PREFEITO MUNICIPAL